



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720369/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.576 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente D. A. COMÉRCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA. (denominação atual de GRAN PARÁ TURISMO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. [...]. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo de saldo negativo apurado nos primeiros a quarto trimestres de 1998, seja proferido novo acórdão pela DRJ prolatora, quanto ao mérito do pedido de compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 117 e 118):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 03445.10604.201204.1.3.02-8041 (fls. 2/9) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ, 1º trim./1998, no valor de R\$ 5.810,35, para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito estaria demonstrado no PER/DCOMP inicial nº 04677.50931.060304.1.2.02-0827 – pedido de restituição (fls. 14/16).

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0243 de 05/05/2009 e respectivo Despacho Decisório de 06/05/2009 (fls.17/20), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. A unidade de origem não reconheceu o direito creditório em função da “inexistência de direito creditório, relativo a saldo negativo de IRPJ, 1º trimestre de 1998”. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 25/05/2009 (fl.26), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/06/2009 (fls. 27/30), via representante legal (fls. 108/114), alegando em síntese que:

1. A decisão exarada pela SRF que não aceitou as compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP 32413.16113.181104.1.8.02-6418 padece de evidente erro material e de negativa de vigência de lei federal, pelo que deve ser revista sob pena de imposição do ônus ilegal de “bis in idem” ao contribuinte;
2. Labora em erro ao desconsiderar o direito creditório do contribuinte em razão do pedido de restituição (04677.50931.060304.1.2.02-0827) do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ – 1º trim./1998 ter sido cancelado;
3. Necessário se faz aduzir que o pedido de restituição não foi meramente cancelado, mas substituído por outro pedido de restituição (32413.16113.181104.1.8.02-6418);
4. Certo é que o crédito relativo a saldo negativo IRPJ se origina da própria Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, na qual encontra-se registrada a ocorrência de saldo negativo IRPJ, 1º trim./1998 – DIPJ em anexo;
5. Dentre os princípios norteadores do Direito Tributário estão o da segurança jurídica, da instrumentalidade processual e da vedação ao *bis in idem*, os quais devem ser homenageados e considerados para efeitos de qualquer decisão administrativa;
6. Pondera-se ser considerado que a declaração de compensação nº 03445.10604.201204.1.3.02-8041 foi realizada de forma regular, baseada em crédito que, de fato e de direito existe, e que foi objeto de pedido de restituição através do PER/DCOMP 32413.16113.181104.1.8.02-6418;

7. O procedimento de extinção do crédito tributário através da compensação é modalidade de pagamento indireto permitido pelo art. 156, II do CTN; (transcreve a norma)

8. A compensação tributária encontra-se basicamente regulamentada pelo art. 74 da Lei 9.430/96; (transcreve o *caput* e § 2º do referido artigo)

9. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: tela do CNPJ (fl. 10), extrato do processo (fls. 11/12), PER/DCOMP - Pedido de cancelamento nº 32413.16113.181104.1.8.02-6418 (fl. 13), cópia da DIPJ/1999, ano-calendário 1998 (fls. 31/107) e despacho (fl. 115).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 116):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

SALDO NEGATIVO IRPJ. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 07/11/2011 (fls. 124 - numeração digital - ND), a tempo, em 30/11/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 125 a 129, instruído com os documentos de fls. 130 a 135, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando mais os seguintes:

- a) que o fisco está cobrando débitos do ano-calendário de 2004 em novembro de 2011, portanto 7 (sete) anos após o fato gerador, ferindo de morte os arts. 173 e 174 do CTN; e
- b) que, apenas para amenizar o gasto com o processo, que é significativo, o Fisco deveria aplicar o art. 14 da Lei nº 11.941, de 2009, que torna remidas as dívidas constituídas até 2007, com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem superior ao que está em lide, que soma R\$ 5.810,35 (cinco mil oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos).

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Concluiu a decisão recorrida no seguinte sentido (fls. 120, destaques do original):

Considerando que o contribuinte **protocolizou a restituição/compensação do saldo negativo IRPJ 1º/2º/3º/4º trimestres-1998 via PER/DCOMP em 20/12/2004 (fl. 2), o pleito está fulminado pela prescrição.**

Repercussão geral (STF)

6. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo **Supremo Tribunal Federal** e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.**

7. Relativamente à questão do **prazo prescricional para o sujeito passivo pleitear a restituição/compensação do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).

8. Considerando que, no presente caso, o pleito de compensação foi protocolado em **20/12/2004**, **não procede** a preliminar de prescrição do IRPJ em relação aos fatos geradores ocorridos nos **primeiro a quarto trimestres de 1998**, arguida pela DRJ de origem.

Processo nº 10280.720369/2009-33
Acórdão n.º **1803-001.576**

S1-TE03
Fl. 144

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para, superada a preliminar de prescrição do crédito pleiteado de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), oriundo de saldo negativo apurado nos primeiros a quarto trimestres de 1998, seja proferido novo acórdão pela DRJ prolatora, quanto ao mérito do pedido de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes